

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2004

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize as empresas telefônicas em relação às reclamações dos abusos cometidos na fixação de preços e tarifas indevidas.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

RELATÓRIO FINAL

No relatório prévio que apresentamos a esta Comissão, o item “Plano de Execução e Metodologia de Avaliação” previu pedido escrito de informação ao Ministro das Comunicações sobre os reajustes das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa comutada em regime público, desde 1997.

Também foi prevista, caso necessário, a realização de audiências públicas com representantes da ANATEL e das prestadoras de serviços de telefonia fixa comutada.

Nos termos regimentais (art. 61, IV), cumpre-nos apresentar o relatório final da presente fiscalização e controle.

A competência da ANATEL para fixar tarifas telefônicas foi estabelecida pela Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), art. 19, inciso VII; e art. 103, in verbis:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e

para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

.....
Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.”

Por seu turno, o Regulamento do Serviço Fixo Comutado, aprovado pela Resolução da ANATEL nº 85, de 30 de dezembro de 1998, estabelece que “os reajustes dos valores dos Planos de Serviços podem ser realizados em prazos não inferiores a doze meses, em função da variação do Índice Geral de Preços da Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, ressalvadas as disposições dos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização.”

As informações encaminhadas pela ANATEL indicam os reajustes, no período abril de 1997 a junho de 2005, das tarifas dos serviços Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Entende-se por Serviço Local uma cesta de serviços composta por:

- valor médio da tarifa de habilitação;
- valor da assinatura média; e

- valor do pulso local.

No período acima mencionado, a tarifa do Serviço Local foi corrigida em 129,41%, abaixo da variação do IGP-DI, que foi de 139,82%.

Em nosso entendimento, as informações acima são satisfatórias, dispensando-nos da realização das audiências públicas inicialmente previstas.

Pelo acima exposto e, tendo em vista que os reajustes aplicados pela Anatel ocorreram de acordo com o previsto na Resolução nº 85, de 1998, sugerimos o arquivamento da Proposta de Fiscalização de Controle nº 49, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

2010_5446